



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000796/98-15
Recurso nº : 127.373
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995
Recorrente : EXPORTADORA FLORENZANO LTDA.
Recorrida : DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 22 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 103-20.817

ISENÇÃO CONCEDIDA PELA SUDAM - ALCANCE LIMITADO - Ao estabelecer as regras para a concessão de isenção fiscal como forma de incentivo ao desenvolvimento da Amazônia, o legislador estabeleceu de forma clara os limites do benefício, sendo certo que o mesmo alcança tão só a atividade segundo a qual a empresa se propôs a realizar como objeto social. Além disso, o fato de gozar de isenção fiscal não desobriga o contribuinte ao cumprimento das chamadas obrigações acessórias.

ARBITRAMENTO - AUSÊNCIA DE LIVROS FISCAIS - A outorga de isenção ao lucro da exploração não desobriga o sujeito passivo da manutenção e escrituração regular de seus livros fiscais, até para se aferir se não houve distribuição do tributo exonerado. Por outro lado, a convocação, sem sucesso, para a apresentação da escrituração, não qualifica hipótese de cerceamento de direito de defesa ou nulidade do lançamento.

AGRAVAMENTO DO PERCENTUAL DE ARBITRAMENTO - ANO CALENDÁRIO DE 1994 - FALTA DE SUSTENTAÇÃO LEGAL - Carece de base legal o agravamento do percentual de arbitramento, na medida em que a autorização legislativa, no ano-calendário de 1994, foi apenas para fixar o coeficiente de arbitramento e não sua exacerbação.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA FLORENZANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para uniformizar o percentual de arbitramento dos lucros em 15% (quinze por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10215.000796/98-15
Acórdão nº : 103-20.817

FORMALIZADO EM: **25 FEV 2002**

Participaram, ainda, do presente julgado, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000796/98-15
Acórdão nº : 103-20.817

Recurso nº : 127.373
Recorrente : EXPORTADORA FLORENZANO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo originado através da ação fiscalizatória realizada pelo Fisco no estabelecimento do contribuinte Recorrente, a qual culminou na lavratura do Auto de Infração de fls. que por sua vez capitulou infrações relativas à falta de pagamento do Imposto de Renda, bem como das decorrências Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Vale dizer que o objetivo inicial da ação fiscalizatória era a comprovação do pagamento dos tributos e da contribuição supra-referidos através da verificação dos documentos de responsabilidade do contribuinte. Informado que os documentos não estavam disponíveis o AFTN atribuiu sucessivos prazos para que a documentação fosse reorganizada, ato que, entretanto, restou infrutífero, na medida em que o próprio contribuinte declarou ser impossível reconstituir tais documentos.

Inconformado com a autuação, o contribuinte formulou a pertinente impugnação, visando a revisão do lançamento efetuado. A este respeito, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu no seguinte sentido:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1994

Ementa: Arbitramento de Lucro de Empresa Isenta - Se a pessoa jurídica não atende intimações sucessivas para apresentação de livros e documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal arbitrar seu lucro, adotando como base de cálculo a receita bruta consignada na declaração de rendimento do ano-calendário fiscalizado. O fato de gozar a empresa de isenção do imposto não a desobriga da escrituração contábil-fiscal e obrigações acessórias, mormente quando a isenção recai exclusivamente sobre o lucro da exploração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000796/98-15
Acórdão nº : 103-20.817

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Ano-calendário: 1994

Ementa: Lançamento Decorrente - Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejudgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignado, ora interpõe o contribuinte Recurso Voluntário contra aquela decisão, aduzindo, ter sido cerceado seu direito de defesa. Aduz ainda ser necessária a produção de prova pericial contábil, na medida em que os valores arbitrados pelo fisco não corresponderiam à realidade do valor que é realmente devido o qual não pôde ser apurado em virtude da impossibilidade de reconstituição dos documentos não apresentados ao AFTN.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10215.000796/98-15
Acórdão nº : 103-20.817

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e veio instruído com a Guia que comprova a realização do depósito mencionado pelo artigo 33 do Decreto 70.235/72, pelo que se faz necessário o seu conhecimento.

A prejudicial de cerceamento de defesa se entrosa com o mérito e será examinada conjuntamente com ele.

A questão aqui gira, ao nosso entender, em torno dos limites alcançados pela isenção concedida ao contribuinte, pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM. Diante disso, nos parece certo recorrer desde já aos ditames legais mencionados pelo Superintendente do Órgão no ato da concessão do benefício.

Nesse passo, verificamos que, ao fazer menção aos incentivos fiscais passíveis de serem concedidos em função do desenvolvimento regional, o Decreto 60.049/67 o fez da seguinte maneira:

"Na forma da legislação fiscal aplicável, gozarão as pessoas jurídicas, até o exercício de 1982, inclusive, de isenção do imposto de renda e quaisquer adicionais que estiverem sujeitas nas bases a seguir fixadas, com relação aos empreendimentos econômicos situados na área de atuação da SUDAM e por esta considerados de interesse para o desenvolvimento da Região Amazônica (Lei n. 5.174, de 1966 - artigo 1º)."

Na mesma linha o artigo 23 do Decreto-lei n.º 756/69, de seguinte teor:

"Nos termos do artigo anterior gozarão de isenção de imposto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis os empreendimentos econômicos que se implantarem, modernizarem, ampliarem e ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10215.000796/98-15

Acórdão nº : 103-20.817

diversificarem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, após 6 de maio de 1963 e que venham entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1974."

Ainda regulando a matéria, veio à luz, em 1987, o Decreto n.º 94.075, o qual praticamente repetiu os termos dos diapasões anteriores, tratando apenas de prorrogar o benefício, como o fizeram outros neste interregno.

Como havíamos mencionado anteriormente, a solução ao caso parece estar abrigada à análise perceptória dos limites do benefício concedido. Assim, se observarmos analiticamente ao teor dos dispositivos transcritos, bem como ao teor da Resolução do Superintendente, vemos que a isenção se restringe tão só ao imposto sobre a renda quanto aos frutos do empreendimento realizado.

Como bem observou o julgador monocrático, o fato de gozar de isenção quanto àquele tributo não desobriga de forma alguma o contribuinte ao cumprimento das chamadas obrigações acessórias, como o são a escrituração contábil e a escrituração fiscal.

No caso em tela, a ação fiscal restringiu-se, preliminarmente, tão só ao conhecimento dos livros fiscais e contábeis da recorrente, de modo a verificar a regularidade no cumprimento das obrigações tributárias de sua titulariedade, de modo que, mesmo informado de que tais documentos não estavam disponíveis, concedeu sucessivos prazos para que fossem sanadas as irregularidades.

Passados mais de cinco meses desde a primeira intimação, o próprio contabilista contratado pela recorrente para a reconstituição de seus arquivos, tendo comparecido à Delegacia da Receita Federal em Santarém, declarou não ter condições de fazê-lo, diante da ausência dos documentos indispensáveis para tanto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10215.000796/98-15
Acórdão nº : 103-20.817

Segundo a melhor doutrina pátria, diz-se cerceamento de defesa a "1. *Diminuição ou supressão de direitos ou garantias legais do acusado, tirando-lhe ou dificultando-lhe a defesa.* 2. *Qualquer obstáculo que o magistrado ou outra autoridade venha a criar, trazendo dificuldade à defesa da parte.*"¹

Não nos parece aqui ter havido qualquer supressão de direitos ou imposição de obstáculos ao exercício de defesa do contribuinte. Pelo contrário, o fato de o fisco ter concedido inúmeras oportunidades para que fossem sanadas as irregularidades apontadas, atos que se estenderam, repetindo, por um lapso temporal de mais de cinco meses, inibe qualquer pretensão da recorrente no sentido de alegar um suposto cerceamento de defesa. Ademais, segundo a declaração levada aos autos através do documentos de fls. 17, a recorrente não encontrou meios cabíveis para atender à solicitação do fisco, o que levou à lavratura do Auto de Infração.

Como agiria o fisco então, dividido entre a inexistência dos documentos fiscais de responsabilidade da recorrente e o benefício da isenção parcial?

Segundo as disposições do artigo 539, III do Regulamento do Imposto de Renda do ano de 1994, "A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária".

Mesmo que gozando de isenção do imposto, o fato de não ter atendido à solicitação do fisco, o que na verdade reflete o descumprimento à obrigação tributária acessória, garante a este último a possibilidade de arbitrar o lucro com base na DIRPJ, uma vez que, em se tratando de espécie de isenção que recai única e exclusivamente sobre o imposto de renda e adicionais não restituíveis sobre o lucro da exploração do empreendimento, sua fruição depende diretamente da confecção dos livros.

¹ Diniz, Maria Helena, Dicionário Jurídico, Vol. 1, Saraiva, SP
127.373*MSR*25/01/02



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000796/98-15
Acórdão nº : 103-20.817

Em parte, todavia, o lançamento não merece prosperar. Refiro-me, neste particular, à adoção de percentuais de agravamento que, à época, que no ano-calendário de 1994, não encontrava sustentação legal. Isso porque o diploma citado na peça vestibular deu competência ao Sr. Ministro da Fazenda apenas para fixar os percentuais de arbitramento, mas não para exacerbá-los.

Diante de todo o exposto, rejeitada a preliminar, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso apenas para unificar a alíquota do arbitramento ao percentual de 15%, no mais mantendo a exigência quanto ao imposto de renda e quanto às decorrências do imposto retido na fonte e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE 